

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2005**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** DEPUTADA IRINY LOPES

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado ao Senado Federal pelo ilustre Senador Jorge Bornhausen, o qual visa a reduzir os custos dos pleitos eleitorais, diminuindo o período de campanha, alterando o formato do horário eleitoral gratuito e proibindo determinados itens, como showmícios e distribuição de brindes. A proposta também cria a prestação de contas diária pela Internet e estabelece penalidade para doações não declaradas, além de proibir a divulgação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem o pleito.

O Projeto foi aprovado no Senado Federal e enviado para revisão à esta Casa, tendo sido distribuído somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por força do art. 32, inciso IV, alíneas "a" e "e" da Lei Interna, cabe à esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, manifestar-se sobre o mérito da matéria.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os requisitos formais de constitucionalidade encontram-se plenamente atendidos. O projeto em tela cinge-se ao campo do Direito Eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor. A iniciativa parlamentar é legítima, emanando do disposto no art. 61, *caput*, da Carta Constitucional.

Neste tocante a única ressalva que me parece pertinente apontar é quanto a redação dada ao § 10 do art. 73, que pode induzir ao interprete à criação de atribuição ao Ministério Público, o que só é possível por meio de lei complementar. Contudo, tal vício é facilmente superado com a emenda de redação proposta em anexo, em que substituímos o termo “promoverá” pela expressão “poderá promover”.

No que tange à constitucionalidade material não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e normas constitucionais. Em verdade, o texto final aprovado pelo Senado, a nosso sentir, resolveu satisfatoriamente alguns pontos do projeto apresentado em sua forma inicial, que poderiam suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, a norma projetada também não merece reparos, estando em condições de ser inserida em nosso ordenamento jurídico.

No tocante ao mérito, o projeto em análise cobre um leque amplo de questões, visando principalmente dar solução a alguns dos problemas de financiamento de campanhas que afloraram recentemente. São claros os seguintes objetivos:

- 1) reduzir os gastos eleitorais, proibindo determinados itens, reduzindo o tempo de campanha e modificando radicalmente o horário gratuito;

- 2) aumentar a transparência das prestações de contas, tornando-as diárias e acessíveis a todos pela Internet;
- 3) tornar as penalidades mais duras: doação não contabilizada passa a ser crime, aumentam-se as penas existentes;
- 4) criar a figura de responsáveis financeiros, que respondem judicial e criminalmente pelos gastos.

Preliminarmente, é necessário assinalar que a percepção da necessidade de mudanças na legislação eleitoral está profundamente arraigada na Câmara dos Deputados.

Na presente legislatura, a discussão amadureceu, tomando forma de uma proposta de Reforma Política, árdua e cuidadosamente negociada no âmbito de uma Comissão Especial, que redundou na apresentação do Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, aprovado nesta Comissão em junho deste ano. Tal projeto avança modificações sobre alguns dos principais balizadores do nosso sistema eleitoral: altera o mecanismo de apresentação dos candidatos e a forma de seleção dos eleitos, e modifica radicalmente o financiamento das campanhas, introduzindo o financiamento público exclusivo. A adoção desses pontos modificaria a lógica das campanhas, freando o individualismo da competição entre candidatos do mesmo partido, que leva a gastos sempre maiores, e restringindo a influência do poder econômico nas eleições.

Merece registro, contudo, que o verdadeiro desafio ao Poder Legislativo, ainda por ser enfrentado, é o de encontrar mecanismos legais, no âmbito de uma efetiva Reforma Política, que proporcionem identidade entre o exercício do poder formal e seus destinatários. No entanto, a participação popular, cidadã, que não se encerra na atuação do eleitor passivo frente a uma cédula ou urna eletrônica, passa ao largo das proposições em discussão no Congresso Nacional.

O princípio constitucional do poder popular, elencado dentre os fundamentais, dispõe que todo poder emana do povo, que o exerce através de representantes ou diretamente (Art. 1º, parágrafo único), e sua soberania será exercida não somente pelo voto, mas também através do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular (art. 14). Isso para ficarmos nos mecanismos tradicionais, consolidados na Carta Política!

No entanto, não obstante experiências vitoriosas de mobilização popular, não temos evoluído no sentido de ampliar e repercutir espaços para iniciativas populares. Ao contrário, dificuldades de ordem prática (p.ex. conferência de assinaturas e pouco espaço para divulgação) representam inconveniente quase insuperável. Alternativas podem e devem ser discutidas, como por exemplo, utilização da tecnologia eletrônica para registro de adesão – afastando as dificuldades de conferência, e instituição em nosso Ordenamento do “direito de antena”, que é o acesso de determinados setores da sociedade à rede de rádio e TV para divulgação de assunto ou proposta de interesse público.

A crise política que se abriu este ano, desnudando abruptamente mecanismos escusos de financiamento, deu dimensão dramática ao impulso por mudanças. O Senado, frente a esse quadro, escolheu adotar medidas de cunho restrito, visando uma resposta imediata aos seus aspectos mais evidentes.

A proposta em exame, entretanto, apesar de aperfeiçoar pontos específicos, barateando as campanhas e estabelecendo mecanismos para a transparência das contas eleitorais, não ataca as causas que determinam o encarecimento das campanhas e nem permite reduzir o tráfico de influência entre empresas e candidatos.

E mais, em alguns pontos é dirigido o foco para o alvo errado, correndo-se o risco de restringir autoritariamente o debate político e a participação dos cidadãos. É o caso das proibições relativas à chamada “boca de urna”, onde o projeto retrocede significativamente, criminalizando o eleitor que portar bandeiras, bonés, adesivos de seu partido! Ora, se o direito do eleitor à manifestação pacífica e silenciosa de suas preferências eleitorais é uma conquista que a lei recente consagrou, e que provou ser um avanço, tornando as eleições coloridas, alegres e participativas!

Também a proposta de alteração do horário eleitoral gratuito nos parece padecer de ranço autoritário, pois limita excessivamente as formas de comunicação dos partidos com os eleitores. Ademais, certamente seria inócuia para os fins visados, pois, como já demonstrado na campanha de 1994, restrições como a proibição de gravações externas não garantem o barateamento da propaganda eleitora.

Esta Comissão sofre agora pressão para viabilizar a tramitação célere do projeto, abstendo-se de aprovar alterações que o façam retornar ao Senado, de forma a que ele possa ser aplicado às eleições do próximo ano.

Sendo esta a pretensão da maioria dos membros desta Casa, que entendem a necessidade de fazer valer essas modificações para o próximo pleito, evidentemente, não será esta Relatoria que há de entravar o caminho das mudanças, ainda que estas nos pareçam tímidas e em alguns pontos mal dirigidas.

Nas normas de arrecadação e prestação de contas propostas constatamos algumas imprecisões técnicas, como o paralelismo das novas regras com as anteriores disposições da Lei 9504/1997.

Infelizmente, não há como estabelecer um procedimento harmônico sem invadir questões de mérito, alterando o projeto, motivo pelo qual nos limitamos a oferecer uma emenda de redação a um ponto específico (para tornar claro no art. 22 que os recursos movimentados pelas contas bancárias são os financeiros).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, com a adoção das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2005**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** DEPUTADA IRINY LOPES

Nos §§ 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 9.504/1997, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de lei em epígrafe, onde se lê “**recursos oriundos**”, leia-se “**recursos financeiros oriundos**”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2005**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** DEPUTADA IRINY LOPES

No § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de lei em epígrafe. onde se lê “**o Ministério Público promoverá**”, leia-se “**o Ministério Público poderá promover**”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2005**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** DEPUTADA IRINY LOPES

Suprima-se o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, que altera o formato da propaganda eleitoral, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2005**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** DEPUTADA IRINY LOPES

Suprima-se os incisos II, III e IV do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****EMENDA SUPRESSIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2005**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** DEPUTADA IRINY LOPES

Suprima-se os artigos 8, 11 e 16 da Lei nº 9.504/1997, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada IRINY LOPES

Relatora